

A. I. Nº - 178891.1008/09-1
AUTUADO - SUPERMERCADO GRANDE UNIÃO LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE AS QUANTIAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E OS VALORES DE VENDAS ATRAVÉS DE CUPONS E NOTAS FISCAIS. As vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em quantias inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Hipótese em que, após a aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/07, o valor exigido restou diminuído. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2009 e exige ICMS no montante de R\$ 42.408,89, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, em quantias inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito (período de janeiro a junho de 2007).

Recibo de arquivos eletrônicos colacionado à fl. 43.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 51 a 53. Aponta a tempestividade da petição, faz uma síntese dos fatos e diz que o débito encontrado pelo auditor fiscal é muito alto, que nos cálculos não foram considerados os valores das reduções Z, tendo sido o imposto devido na qualidade de contribuinte inscrito no SIMBAHIA recolhido na forma da legislação.

Requer que os cálculos levem em conta os valores das reduções Z; que as vendas sejam consideradas no seu total, não só aquelas efetuadas através de cartões; a aplicação do índice de proporcionalidade previsto na IN 56/2007 e o parcelamento do débito.

O autuante, em sua informação fiscal de fl. 64, cingiu-se a afirmar que o sujeito passivo não trouxe nada de novo aos autos e que, por isso, reitera os termos da autuação.

Na pauta de 24/11/2009, a 5^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal - deliberou no sentido de converter o processo em diligência para a INFRAZ (Inspeção Fiscal) de origem e para o autuante, com o fim de que: (i) fossem elaborados novos levantamentos de débito, com a observação do índice de proporcionalidade estabelecido na Instrução Normativa 56/2007, e (ii) fosse juntado aos autos recibo dos Relatórios TEF Diário e Anual.

À fl. 69 o autuante informa que intimou o contribuinte a apresentar as notas fiscais de aquisições e a respectiva planilha do período autuado, a partir das quais elaborou novo demonstrativo, que reduziu o valor exigido de R\$ 42.408,89 para R\$ 22.542,46, com a aplicação do índice de proporcionalidade de 53,20% (fls. 70 e 71).

O sujeito passivo foi intimado da diligência (fl. 1.331), assinou recibo dos documentos de fls. 67 e 69 a 1.329 e não mais se manifestou nos autos.

VOTO

O recibo dos Relatórios TEF Diário e Anual, solicitado na diligência, encontra-se à fl. 43 do processo.

Ao compulsar os autos, em especial o levantamento de fl. 07, vejo que o autuante deduziu das vendas informadas pelas administradoras, os valores computados em documentos fiscais.

O crédito presumido de 08% foi devidamente aplicado, tendo-se deduzido o mesmo do ICMS calculado à alíquota de 17% para o alcance do tributo devido (coluna “ICMS devido”, fl. 07). O índice de proporcionalidade foi considerado após a diligência, de modo que não assiste razão ao autuado quando afirma que o débito encontrado pelo auditor fiscal é muito alto, e que nos cálculos não foram considerados os valores das reduções Z.

As vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e / ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96).

No presente caso, após a aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/07, o valor exigido restou diminuído.

Quanto ao pedido de parcelamento de débito, este órgão não tem atribuição legal para apreciá-lo. Acato o demonstrativo de fl. 70, elaborado pelo autuante, para que o valor lançado seja alterado de R\$ 42.408,89 para R\$ 22.542,46.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.1008/09-1**, lavrado contra **SUPERMERCADO GRANDE UNIÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.542,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR